



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5102/2014 Projeto de Lei:
170/2014

Data e Hora: 03/06/2014 16:46:02

Procedência: Max Da Mata

Altera a redação da artigo 4º e do parágrafo
único da Lei nº 7.100 de 28 de setembro de
2007.

AUT. 10.300/14 OF. 645/14

5

SANCIONALC

Processo: 5102/2014 Projeto de Lei:
170/2014

Data e Hora: 03/06/2014 16:46:02

Procedência: Max Da Mata

Altera a redação da artigo 4º e do parágrafo
único da Lei nº 7.100 de 28 de setembro de
2007.

PROJETO DE LEI

**Altera a redação do Artigo 4º e do parágrafo único da Lei
nº 7.100 de 28 de setembro de 2007.**

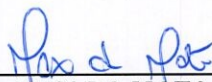
Art. 1º Altera a redação do artigo 4º e do parágrafo único da Lei de nº 7.100 de 28 de setembro de 2007:

Artigo 4º Os proprietários dos veículos apreendidos conforme Art. 2º desta Lei deverão efetuar o pagamento de multa no valor de R\$728,02 (setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizado anualmente pelo IPCA-E.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 02 de junho de 2014.



MAX DA MATA
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	02	N

O Município de Vitória conta com intensa presença dos taxistas de outros Municípios de maneira ilegal, tendo em vista que os mesmos angariam passageiros na cidade sem permissão. Por ser, o serviço de táxi, exclusivo e competente do Município de Vitória é necessário que sejam criados meios eficazes para que a ação clandestina cesse.

Apesar de ser uma ação de suma importância para o Município é necessário que sejam respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo o cidadão ter o direito de recorrer de todo e qualquer ato emanado do Poder Público, quando se sentirem lesionados pelo mesmo.

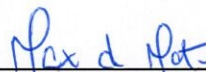
A criação do presente projeto de lei se justifica pelo fato de que, por respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve o proprietário do veículo autuado ter tempo hábil para que, caso queira, possa oferecer recurso àquela notificação.

Cumpre salientar que a lei em vigor tem parte inconstitucional, já que obriga o proprietário ao pagamento da multa para a retirada do carro, impossibilitando sua defesa administrativa. Desta forma, as ações para fiscalização dos táxis clandestinos no Município perdem sua eficácia já que os meios de punição não podem ser efetivados em sua integralidade.

O critério de apreensão e retirada do veículo deve seguir os mesmos parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro, sendo obrigatório o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada do veículo apreendido, sem que seja obrigatório o pagamento da multa incorrida pela infração cometida para a retirada do mesmo.

Com a alteração do artigo 4º e parágrafo único da Lei de nº 7.100 de 2007, a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionalmente previsto, serão devidamente respeitados.

Vitória/ES, 02 de abril de 2014.



MAX DA MATA
Vereador - PSD



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.100

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	03	N
CABPREF / GDO		
Publicado em		
— A TRIBUNA —		
DE 16/10/2007		
RUBRICA		

Dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos de aluguel a taxímetro do Município de Vitória, constituem os únicos habilitados a estacionar e a receber passageiros no Município de Vitória.

Art. 2º. Os veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios, bem como os veículos de categoria particular de qualquer Município, que estejam prestando serviço de transporte remunerado de passageiros, ficam proibidos de parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput deste artigo são os classificados, conforme alínea "a" do inciso II do Art. 96, da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Os veículos em desacordo com as determinações contidas nos Arts. 1º e 2º desta Lei, ficam sujeitos às penalidades de multa e apreensão do veículo, que serão aplicadas pela Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 4º. Os veículos apreendidos conforme Art. 2º desta Lei somente serão liberados mediante o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado anualmente pelo IPCA-E.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos.

Art. 5º. No caso de reincidência, a multa prevista no Art. 4º desta Lei, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), além das demais exigências contidas no referido artigo.

Art. 6º. As multas e taxas prevista nesta Lei, que não sejam quitadas em tempo hábil serão inscritas no cadastro de dívida ativa do Município.

Art. 7º. Fica autorizada a Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana - SETRAN a celebrar convênio com o Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano - BPRV e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, com a finalidade de operacionalizar o disposto na presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogados os Arts. 23 e 24 da Lei nº 6.827, de 29 de dezembro de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, 28 de setembro de 2007.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6037469/07
/stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	05	N



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz

Matr.: 6206



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

03.06.2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 04.06.14

DIRETOR

Lauro Cyrreste
Diretor DEL
CMV

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 04.06.14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 05.06.14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 08.06.14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 10.06.14

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 13 / 05 / 2014

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Clivianus.....

Servicio..... para relatar

Em 10 / 06 / 2014

Presidente

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	06	

PROCESSO: 5102/2014

PROJETO DE LEI N°: 170/2014

AUTOR: Max da Mata

EMENTA: "Altera a redação do artigo 4° e do parágrafo único da Lei n°7.100 de 28 de setembro de 2007."

I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela altera a redação do artigo 4 ° e do parágrafo único da Lei municipal de n°7.100 de 2007, lei esta que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

A alteração do mencionado dispositivo legal, em sua redação original, previa uma multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os veículos apreendidos, sendo que a na nova redação atualiza esse valor para a monta de R\$ 728,02 (setecentos e vinte e oito reais e dois centavos).

A iniciativa de lei, ainda, altera a redução do parágrafo único do mencionado artigo, de modo a suprimir o pagamento da multa nele previsto, o que, segundo consta da justificativa, afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. Em observância à regular tramitação, o projeto veio ao apreço dessa Comissão para emissão de parecer, é o relatório, é o que se passa a expor.

II-PARECER

Em análise ao projeto de lei em questão e, em detida análise às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	07	

artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, o qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, esta Comissão entende o seguinte:

A iniciativa visa atualizar o valor referente à multa prevista no artigo 4º da Lei municipal de nº 7.100 de 2007, além de suprimir a exigência do prévio da pagamento da multa para restituição de veículo apreendido, o que impossibilita o munícipe de defender-se na esfera administrativa de multa de trânsito, como garante o artigo 5º, inciso LV da C.F/88.

E sobre tal tema, a jurisprudência já têm se posicionado de forma contrária ao pagamento da multa na forma prevista na lei municipal que se pretende moficar:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE Nº. 21, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A exigência de depósito para o recurso administrativo baseado em legislação infraconstitucional afronta o devido processo legal, na medida que vilipendia do cidadão o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes na esfera administrativa ou judicial. Inteligência do art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do Supremo Tribunal... (TJ-RS - AC: 70047996020 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 04/06/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2012) (grifou-se)

A matéria também encontra amparo na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 29 de outubro de 2009, pacificou a matéria. Vejamos:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Câmara Municipal de Vitória, Vitória, Espírito Santo, 29 de Maio de 2014
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	08	P

Desta forma, conforme já referido, a exigência do prévio pagamento da multa como prevê o parágrafo único do artigo 4º da citada lei de fato merece alteração, pois não coaduna com o entendimento mais justo e aplicável sobre o tema.

Nesse teor de idéais, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto de lei em análise.

Vinicius Simões
Relator

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07/07/2014

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	09	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Davi

Esquivel para relatar.

Em 08/04/2004

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	10	

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

PROCESSO Nº: 5.102/2014

PROJETO DE LEI Nº: 170/2014

Autor: Vereador Max da Mata

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Max da Mata, o projeto "Altera a redação do artigo 4º e do parágrafo único da Lei nº 7.100 de 28 de setembro de 2007".

A Comissão de Justiça opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Na data de 08 de julho de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre a matéria relacionada com mobilidade urbana, nos termos do artigo 70 da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando que o projeto supracitado, verificamos a inexistência de vício ou motivo para rejeitar a brilhante propositura, portanto, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael

davi@esmael.com.br

twitter.com/daviesmael

www.daviesmael.com.br



Vereador
**Davi
Esmael**
Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP. 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	11	

Pelo exposto e considerando a segurança jurídica garantida pela Comissão de Justiça, bem como por todos os motivos já elencados, voto pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de julho de 2014.



Davi Esmael

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador Davi Esmael - PSB

Comissão de Mobilidade Urbana

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 05 / 08 / 2014

Presidente

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael

davi@esmael.com.br

twitter.com/daviesmael

www.daviesmael.com.br



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778. Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	12	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Lojas.

Ao Sr. Vereador Luiz

Emanuel para relatar.

Em 05/08/2014.



Devanir Ferreira

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	13	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo: 5102/2014

Projeto de Lei: 170/2014

Autor: Max Da Mata

Ementa: "Altera a redação do Artigo 4º e do parágrafo único da Lei nº 7.700 de 28 de setembro de 2007."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de que visa alterar a redação do Artigo 4º e do parágrafo único da Lei nº 7.700 de 28 de setembro de 2007, lei esta que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

Em 05 de setembro de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre o mérito da matéria na Comissão Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

É o relatório.

II – PARECER

A matéria ora em exame pretende alterar a redação do Artigo 4º e do parágrafo único da Lei nº 7.700 de 28 de setembro de 2007.

Diante do exposto, uma vez que o ordenamento jurídico vigente prevê que inconstitucionalidade de normas que obriguem o depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.



Câmara Municipal de Vitória

III – VOTO

VEREADOR
LUIZ EMANUEL

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5102	14	

Desta sorte, é que se entende pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de setembro de 2014.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
Aprovado o Parecer e func. de leis

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 24 / 10 / 2014

Presidente

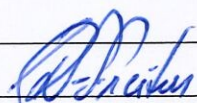


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5302	15	P

Ao Sr. (a): Rita Bratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 14 / 10 / 2014


 **Jacqueline Rocha F. Freitas**
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 15 / 10 / 14

Franciane Souza
ASSINATURA



5102 16 Fssauz

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

468/2014

PROCESSO	5102/2014
PROJETO DE LEI	170/2014
EMENTA	Altera a redação do artigo 4º e do parágrafo único da Lei nº 7.100 de 28 de setembro de 2007.
INICIATIVA	Max da Mata
PARECER	Comissão de Justiça- Constitucionalidade e Legalidade Comissão de Mobilidade Urbana- Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
5102	17	F55048

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 23 / 10 / 14

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

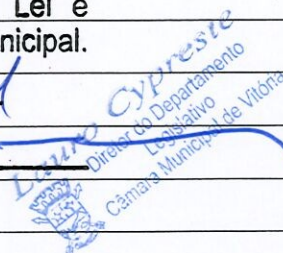
Em, 23 / 10 / 2014

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Lucas
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 24 / 10 / 14

Diretor DEL



Dr. Diretor, devidamente providenciado
AS

Matéria : Projeto de Lei nº 170/2013

Autoria : Max da Mata

5102 18

Reunião : 106 ° Sessão Ordinária
Data : 23/10/2014 - 17:22:15 às 17:22:57
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Abstenção	17:22:53
18	Luiz Emanuel	PSDB	Abstenção	17:22:18
19	Marcelão	PT	Abstenção	17:22:38
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:22:18
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:22:50
11	Neuzinha	SDD	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Abstenção	17:22:42
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PV	Sim	17:22:30
13	Sérgio Magalhães	PSB	Abstenção	17:22:45
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:22:27
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

ABSTENÇÃO
5

TOTAL
9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	19	AA

OF.PRE. AUT. Nº 645

Vitória, 28 de outubro de 2014.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.300/2014**, referente ao **Projeto de Lei nº 170/2014**, de autoria do Vereador **Max da Mata** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5102/2014 - CMV
LC/lsa.

Processo: **7038775/2014** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 30/10/2014 Hora: 10:33
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Documento: OFICIO - 645/2014
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Subscrição
5102	20	

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.300

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 170/14**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a redação do artigo 4° e do parágrafo único da Lei n° 7.100, de 28 de setembro de 2007.

Art. 1°. Fica alterado o artigo 4° e seu parágrafo único da Lei n°. 7.100, de 28 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4°. Os proprietários dos veículos apreendidos conforme artigo 2° desta Lei deverão efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 728,02 (setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizado anualmente pelo IPCA-E.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de outubro de 2014.

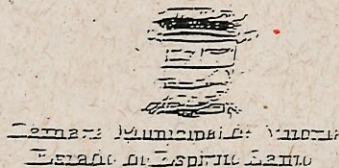
Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1° SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2° SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	25	



Sr. Diretor
 Encaminho para expediente externo
 a Lei Sancionada nº 8.750/14
 em anexo.
 Em, 29/11/2014

Emílio L. L. Filho
 Assessor Administrativo
 Med. 2207
 Câmara Municipal de Vitória

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
 EM, 26/11/2014

DIRETOR/DEL

LAURO CYPRESTE
 Diretor DEL
 CMV

ADDEL
 Para providenciar os demais encaminhamentos
 regimentais relativos ao presente processo.
 Em, 26/11/2014

Presidente de Sessão

ARQUIVE-SE
 Em, 26/11/2014
 Câmara Municipal de Vitória
 Lauro Cypreste
 Diretor DEL
 CMV



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	22	

SEGOV/863

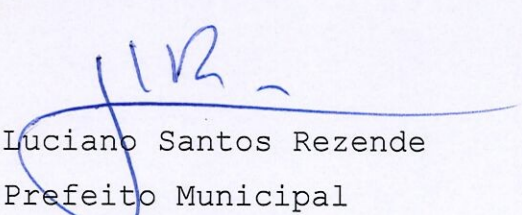
Vitória, 14 de novembro de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 1993/2014
Data e Hora: 20/11/2014 10:56:10
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Encaminhando Autógrafo de Lei nº 10.300/2014
- PL 170/14 de autoria do vereador Max da
Matta.

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.750 anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.300/14, referente ao Projeto de Lei nº 170/14, de autoria do Vereador Maximiano Feitosa da Mata.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Fabricio Gandine Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.7038775/14 - PMV

5102/14 - CMV

ccmt

Projeto de Lei nº: 170/14
Processo nº: 5102/14
Autor: MAX DA MATA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 20 / 11 / 2014
FBS
RUBRICA

LEI Nº 8.750

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5102	23	

Altera a redação do artigo 4º e do Parágrafo único da Lei nº 7.100, de 28 de setembro de 2007.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º e seu Parágrafo único da Lei nº 7.100, de 28 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os proprietários dos veículos apreendidos conforme artigo 2º desta Lei deverão efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 728,02 (setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), atualizado anualmente pelo IPCA - E.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de novembro de 2014.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7038775/14

/ccmt